



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 816.392 - PR (2015/0296552-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CLINIPAM CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : IRINEU GALESKI JUNIOR - PR035306
CAMILA SCHMITT - PR061648
DYLAINE PAULINA DE OLIVEIRA CORADASSI - PR057137
AGRAVADO : IRACI PEREIRA
ADVOGADOS : CLEVERSON JOSÉ GUSSO E OUTRO(S) - PR029075
MOARA RODRIGUES FRANÇA - PR034472
PAULO ROBERTO MARTINS - PR037831

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EFEITOS DA REVELIA. **2.** CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **3.** ANÁLISE DO DISSÍDIO PREJUDICADA. **4.** AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A demanda refere-se ao contrato de plano de saúde firmado entre as partes, em que foi negada à agravada a autorização para cobertura do procedimento médico e o fornecimento dos materiais e equipamentos necessários à sua realização.

2. É firme a jurisprudência desta Casa no sentido de que aos contratos de plano de saúde aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação examinada é de consumo, porquanto visa à tutela de interesses individuais homogêneos de uma coletividade e esta é destinatária final dos serviços prestados pela recorrida.

3. Quanto à aplicação da legislação consumerista ao caso, a análise das razões apresentadas pela agravante demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."

4. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, devido as fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 816.392 - PR (2015/0296552-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Clinipam – Clínica Paranaense de Assistência Médica Ltda. contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 541):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EFEITOS DA REVELIA. **2.** AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. **3.** AGRAVO IMPROVIDO.

Nas razões recursais, a agravante alega que "o que se pretendia com o acórdão paradigma apresentado no agravo não era abordar diretamente a intempestividade da contestação, mas sim, suscitar a análise deste Superior Tribunal de Justiça, quanto ao fato do tema abordado, negativa de cobertura de procedimento por parte de operadoras de planos de saúde, ser matéria de direito dito indisponível (direito à saúde) ou disponível (direito do consumidor)" (e-STJ, fl. 554).

Pleiteia a reconsideração da decisão ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação às fls. 560-563 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 816.392 - PR (2015/0296552-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Em que pese aos argumentos expendidos pela parte insurgente, o Tribunal estadual deixou assente que o pedido funda-se em direito do consumidor violado, tratando-se, portanto, de um direito disponível, sendo viável a aplicação dos efeitos da revelia conforme dispõe o art. 320, II, do Código de Processo Civil/1973 de 1973. A decisão foi assim fundamentada (e-STJ, fls. 457-458):

Compulsando os autos verifica-se que a decisão de fls. 156/157 não comportou alteração quanto ao pedido inicial formulado pela autora, mas mera especificação quanto à forma de cumprimento da medida liminar anteriormente concedida.

Neste panorama, tendo sido citada e intimada para cumprimento da medida liminar por mandado juntado em 17.08.2012, desta data consta-se o prazo para contestar, o qual não foi observado pela ré, caracterizando-se a revelia.

É inquestionável, portanto, a intempestividade na apresentação da peça de defesa, mesmo se considerado o equívoco no seu direcionamento à vara diversa daquela em que tramita o feito.

Relativamente à pretensão de afastamento dos efeitos materiais da revelia, ao argumento de se tratar de demanda versando sobre o direito à saúde e, pois, indisponível, melhor sorte não socorre ao agravante.

Embora de fato o direito à saúde seja a questão de fundo abordada na ação, o pedido funda-se no direito do consumidor violado.

Em consequência, a despeito da relevância no direito do consumidor violado.

Em consequência, a despeito da relevância e natureza das normas consumeristas, na interpretação pacificada do Superior Tribunal de Justiça, o direito do consumidor não se classifica como direito indisponível. (...)

Sendo assim, não há como se enquadrar o caso concreto entre as hipóteses excludentes dos efeitos materiais da revelia previstas no art. 320 do CPC, impondo-se a manutenção da decisão impugnada também neste ponto".

Alternativamente, o agravante alterca o cerceamento de defesa, aduzindo a insuficiência das provas apresentadas pelas partes para o deslinde da questão, particularmente quanto à imprescindibilidade dos materiais com as especificações contidas na inicial.

A pretensão de cerceamento de defesa igualmente não merece prosperar.

Não se pode olvidar que o juiz é o destinatário das provas (art. 130, CPC), incumbindo-lhe evitar inúteis protelações na resolução do conflito de interesses.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Suficientes os elementos de convicção encartados no caderno processual, é dever do magistrado antecipar o julgamento, na forma do art. 330, inc. I do diploma processual civil.

Neste cariz, incumbe ao magistrado apreciar se o feito encontra-se maduro para julgamento no estado em que se encontra e, se assim entender, não restará configurado o cerceamento de defesa.

Com efeito, no caso em exame, não se mostrou necessária a dilação probatória para apreciar o direito da autora à cobertura do procedimento

médico e fornecimento dos materiais necessários pelo plano de saúde.

Oportuno deixar claro que a demanda refere-se ao contrato de plano de saúde firmado entre as partes no qual foi negada à agravada a autorização para cobertura do procedimento médico e o fornecimento dos materiais e equipamentos necessários à sua realização.

É firme a jurisprudência desta Casa no sentido de que aos contratos de plano de saúde aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação examinada é de consumo, porquanto visa à tutela de interesses individuais homogêneos de uma coletividade e esta é destinatária final dos serviços prestados pela recorrida.

A propósito:

PROCESSUAL – AÇÃO RESCISÓRIA – CÓDIGO DO CONSUMIDOR – DIREITOS DISPONÍVEIS – REVELIA - CLÁUSULAS CONTRATUAIS – APRECIACÃO EX OFFICIO – PRINCÍPIO – DISPOSITIVO – IMPOSSIBILIDADE. I – Ao dizer que as normas do CDC são 'de ordem pública e interesse social', o Art 1º da Lei 8.078/90 não faz indisponíveis os direitos outorgados ao consumidor – tanto que os submete à decadência e torna prescritíveis as respectivas pretensões. II – Assim, no processo em que se discutem direitos do consumidor, a revelia induz o efeito previsto no Art. 319 do Código de Processo Civil. III – Não ofende o Art 320, II do CPC, a sentença que, em processo de busca e apreensão relacionado com financiamento garantido por alienação fiduciária, aplica os efeitos da revelia. IV – Em homenagem ao método dispositivo (CPC, Art. 2º), é defeso ao juiz rever de ofício o contrato para, com base no Art. 51, IV, do CDC anular cláusulas que considere abusivas (Eresp 702.524/RS). V – Ação rescisória improcedente.

(REsp n. 767.052/RS. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma. DJ 1º/8/2007. p. 459).

Ademais, quanto à aplicação da legislação consumerista ao caso, a análise das razões apresentadas pela agravante demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto no enunciado n. 7



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA N. 469 DO STJ. SISTEMA DE LIVRE ESCOLHA. DEFICIÊNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO QUANTO AO LIMITE DE REEMBOLSO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DESPESAS COM PERNOITE NO HOSPITAL E COM INSTRUMENTADORA. RECUSA DE REEMBOLSO. ABUSIVIDADE. 1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia. 2. "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde" (Súmula n. 469/STJ). 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a interpretação de cláusulas contratuais e a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 4. A definição quanto ao tempo de internação do paciente e dos meios e recursos necessários ao seu tratamento cabe ao médico que o assiste, e não ao plano de saúde. Assim, é abusiva a recusa do reembolso do pernoite no hospital após a cirurgia, bem como da instrumentadora que acompanhou o procedimento. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte. (REsp n. 1.458.886/SP. Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 9/3/2015).

Por fim, observa-se que a própria agravante asseverou ter endereçado sua contestação equivocadamente ao Cartório da 6ª Vara Cível de Curitiba (e-STJ fl. 453), sendo que seu erro não pode ser utilizado para desconstituir os fundamentos do processo quanto à aplicação dos efeitos da revelia ao caso concreto.

Outrossim, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, devido a fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A tese veiculada nos artigos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.
2. Para prevalecer a conclusão em sentido contrário ao decidido pelo tribunal estadual, necessária se faz a revisão do contrato e do acervo fático dos autos, o que, como já decidido, encontra-se inviabilizada, nesta instância superior, pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. A ausência de prequestionamento e a necessidade do reexame da matéria fática inviabilizam o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, restando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 737.080/RJ. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 23/2/2016).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0296552-4

AgRg no
AREsp 816.392 / PR

Números Origem: 00026103220148160000 00422666120128160001 11845426 1184542601 1184542603
201400027360

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLINIPAM CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : IRINEU GALESKI JUNIOR - PR035306
CAMILA SCHMITT - PR061648
DYLAINÉ PAULINA DE OLIVEIRA CORADASSI - PR057137
AGRAVADO : IRACI PEREIRA
ADVOGADOS : CLEVERSON JOSÉ GUSSO E OUTRO(S) - PR029075
MOARA RODRIGUES FRANÇA - PR034472
PAULO ROBERTO MARTINS - PR037831

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLINIPAM CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : IRINEU GALESKI JUNIOR - PR035306
CAMILA SCHMITT - PR061648
DYLAINÉ PAULINA DE OLIVEIRA CORADASSI - PR057137
AGRAVADO : IRACI PEREIRA
ADVOGADOS : CLEVERSON JOSÉ GUSSO E OUTRO(S) - PR029075
MOARA RODRIGUES FRANÇA - PR034472
PAULO ROBERTO MARTINS - PR037831

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.